



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.324 - RJ (2017/0028934-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO FARIA - RJ094115
FELIPE ESTEVES WEISSMANN E OUTRO(S) - RJ150252
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.324 - RJ (2017/0028934-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO FARIA - RJ094115
FELIPE ESTEVES WEISSMANN E OUTRO(S) - RJ150252
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 303, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOPONIBILIDADE FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Ainda que houvesse o instituto da coisa julgada administrativa, a definitividade das decisões prolatadas no âmbito de processo administrativo seria inoponível frente ao Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

2. Uma vez que a questão é posta em juízo, é ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC), sendo a mera alegação de coisa julgada administrativa (preclusão administrativa) insuficiente para embasar o seu pleito.

3. Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos nos seguintes termos (fls. 324-325, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO IMPREVISÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apesar de o acórdão embargado ter se manifestado expressamente acerca da alegada oponibilidade das decisões prolatadas no âmbito de processo administrativo frente ao Poder Judiciário, afastando a tese em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), existe omissão quanto à configuração dos elementos ensejadores da revisão contratual prevista no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

2. Conforme entendimento do Egrégio STJ, a elevação do piso salarial da categoria dos vigilantes por advento de convenção coletiva não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerado fato imprevisível para os fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo [AGRESP 200701195170; SEGUNDA TURMA; Relator Ministro Mauro Campbell; publicado em 05/08/2010].

3. Ademais, apesar de ser possível a revisão do contrato administrativo por conta de fatos previsíveis, a lei (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93) limita tal hipótese para os casos em que o fato tiver consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, porém, a embargante fez o requerimento de revisão contratual junto à Administração somente 3 (três) anos após o fato apontado como base para o pleito, não restando dúvida de que a alegada elevação do piso salarial da categoria dos vigilantes não provocou retardamento ou impedimento da execução do contrato firmado.

4. Além disso, mesmo que tenha ocorrido tal retardamento ou impedimento, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o fato.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão e a contradição apontadas nos Embargos de Declaração não foram supridas. Aduz, em suma, que há prova nos autos de crédito em favor da recorrente devidamente reconhecido pelo recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 350-356, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.324 - RJ (2017/0028934-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

1. *Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.*

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

A insurgente defende (fl. 334, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o cerne da questão, cinge-se na imperiosa necessidade de manifestação acerca da robusta prova documental acostada aos autos pela Recorrente, em especial os documentos de fls. 32,44 e 47 a saber:

1. Parecer do Ilustre Procurador do INSS, devidamente homologado pelos funcionários competentes, reconhecendo a existência de crédito em favor da Impetrante, não honrado até a presente data; (fl. 32)
2. Planilha elaborada pela própria Previdência Social confirmando a existência de crédito em favor da Autora no valor originário de R\$1.576.976,68 (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); (fl. 44)
3. Manifestação do Superintendente do INSS à época dos fatos declinados na exordial, reconhecendo a dívida no valor de R\$ 1.576.976,68 (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); (fl. 47)

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou (fl. 320, e-STJ, grifos no original):

2. Inicialmente, vale esclarecer que apesar de a embargante alegar que em nenhum momento utilizou-se do instituto da preclusão administrativa para embasar o seu recurso de fls. 239/249, tal alegação deve ser afastada, uma vez que da leitura do referido recurso é possível observar que o fundamento central da recorrente foi a tese da preclusão em âmbito administrativo da matéria posta nos autos.

Importa ressaltar, ainda, que toda a prova documental destacada pela embargante nas razões do presente recurso (quais sejam documentos de fls. 32, 44 e 47), em verdade são documentos que a recorrente utilizou como fundamento do seu recurso de apelação (fls. 239/249) para afirmar que a matéria posta em juízo já estava preclusa em âmbito administrativo.

Nesse sentido, cabe destacar que o acórdão de fl. 276 é expresso ao afastar a oponibilidade da definitividade das decisões prolatadas no âmbito de processo administrativo frente ao Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), não havendo que se falar em omissão ou contradição nesse particular.

Pelo exposto, é possível observar que a embargante procura obter um reexame de matéria já analisada pelo acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega a recorrente, as provas produzidas foram avaliadas de forma motivada. A irresignação com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
(...) MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1114035/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2015, grifei).

Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente, no que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC/73, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

No que busca o provimento do recurso a fim de obter a condenação da parte adversa o pagamento de quantia supostamente devida, observo que a recorrente não fundamenta o recurso apontando o dispositivo de lei federal violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o Recurso Especial vocaciona-se a defender a higidez do direito objetivo e a unificar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a insurgente traga à apreciação desta Corte os dispositivos legais que teriam sido violados por ocasião de julgados emanados das instâncias inferiores.

No caso aqui em apreço, não houve demonstração clara e precisa sobre quais artigos de lei federal teriam sido malferidos, o que impede a análise do apelo nobre, ante a deficiência da sua fundamentação. Aplica-se por analogia, portanto, a Súmula 284/STF, a qual afirma que "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EX-MILITAR. DIREITO DE ANISTIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese na qual concluíram ambas as instâncias ordinárias que o ex-militar não teve o seu reengajamento negado por motivação política, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Inexiste ilegalidade no licenciamento de militar temporário antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. A aferição acerca do tempo de permanência do ex-militar na Força Aérea Brasileira também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto não estabelecida essa premissa fática pelas instâncias ordinárias.

4. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1213398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. REAJUSTE DE MENSALIDADE DECORRENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUDANÇA NA CATEGORIA DO PLANO "ESPECIAL" PARA O "EXECUTIVO". REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Não se conhece de recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 379.299/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, grifei)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0028934-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.324 / RJ**

Números Origem: 00074848920034025102 200351020074840 74848920034025102

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO FARIA - RJ094115
FELIPE ESTEVES WEISSMANN E OUTRO(S) - RJ150252
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE ESTEVES WEISSMANN, pela parte RECORRENTE: VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.324 - RJ (2017/0028934-5)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Vigban Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial LTDA ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS objetivando a condenação ao pagamento de R\$ 1.579.976,68 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

A causa de pedir fundamentou-se nos prejuízos decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviços de vigilância nº 59/94 – celebrado entre recorrente e recorrido – ocasionado pelo reajuste salarial concedido em convenção coletiva de trabalho aos empregados da recorrente, no ano de 1995 e não previsto no contrato.

Informou a recorrente que, a despeito da recusa em efetuar o pagamento, a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – nos autos do processo administrativo 35301002950/98-82 – reconheceu não só a existência, como o *quantum debeatur* da dívida.

A decisão singular julgou improcedente a demanda ao argumento de que "de acordo com o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8666/93, a revisão para restabelecer o equilíbrio do contrato deve estar vinculada a fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução dos serviços contratados, o que não se verifica no caso concreto. Com efeito, somente três anos após a ocorrência do fato, dito imprevisto, foi requerida a revisão contratual, não constando ter havido retardamento ou impedimento que tenha obstado a continuidade dos serviços."

O acórdão recorrido confirmou a sentença. Acrescentou que a temática envolta das questões decididas na seara administrativa não seria oponíveis em juízo, já que a legislação brasileira adotou o princípio da inafastabilidade de jurisdição e, por consequência, a impossibilidade de reconhecimento da tese da coisa julgada administrativa. Mesmo considerando haver reconhecimento administrativo da dívida, a questão seria passível de discussão em face do Poder Judiciário.

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOPONIBILIDADE FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Ainda que houvesse o instituto da coisa julgada administrativa, a definitividade das decisões prolatadas no âmbito de processo administrativo seria inoponível frente ao Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

2. Uma vez que a questão é posta em juízo, é ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC), sendo a mera alegação de coisa julgada administrativa (preclusão administrativa) insuficiente para embasar o seu pleito.

3.. Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente providos. Cito a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO COLETIVO. FATO IMPREVISÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apesar de o acórdão embargado ter se manifestado expressamente acerca da alegada oponibilidade das decisões prolatadas no âmbito de processo administrativo frente ao Poder Judiciário, afastando a tese em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), existe omissão quanto à configuração dos elementos ensejadores da revisão contratual prevista no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

2. Conforme entendimento do Egrégio STJ, a elevação do piso salarial da categoria dos vigilantes por advento de convenção coletiva não pode ser considerado fato imprevisível para os fins de reequilíbrio econômico -financeiro do contrato administrativo [AGRESP 200701195170; SEGUNDA TURMA; Relator Ministro Mauro Campbell; publicado em 05/08/2010].

3. Ademais, apesar de ser possível a revisão do contrato administrativo por conta de fatos previsíveis, a lei (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93) limita tal hipótese para os casos em que o fato tiver consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, porém, a embargante fez o requerimento de revisão contratual junto à Administração somente 3 (três) anos após o fato apontado como base para o pleito, não restando dúvida de que a alegada elevação do piso salarial da categoria dos vigilantes não provocou retardamento ou impedimento da execução do contrato firmado.

4. Além disso, mesmo que tenha ocorrido tal retardamento ou impedimento, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o fato.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988. À violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, foi justificada pelo fato de não ter o tribunal se manifestado a respeito das seguintes provas: i) parecer do Procurador do INSS, homologado pelos funcionários competentes, reconhecendo a existência de crédito em favor da Impetrante, ii) planilha elaborada pela Previdência Social confirmando a existência de crédito em favor da Autora no valor originário de R\$1.576.976,68 (hum milhão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); iii) manifestação do Superintendente do INSS à época dos fatos declinados na exordial, reconhecendo a dívida no valor de R\$1.576.976,68 (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Aponta, ainda, malservação dos arts. 165 e 458 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido, ao não explicitar o fundamento jurídico adotado em suas razões de decidir, estaria eivado de nulidade de pleno direito.

Pugna pelo reconhecimento do direito de receber crédito reconhecido administrativamente pela parte recorrida, cuja origem remota ao ressarcimento que lhe é devido em razão do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre os litigantes no ano de 1994.

Sua Excelência Ministro Herman Benjamin negou provimento ao recurso nos termos assim sintetizados: i) o artigo 535 do CPC/73 não está violando, porquanto teria o Tribunal *a quo* se manifestado expressamente quanto às provas documentais acostada pela recorrente. Para tanto transcreveu trecho do acórdão donde se depreende que os referidos documentos foram apontados com o intuito de afirmar que a matéria posta em juízo já estaria preclusa em âmbito administrativo e, tendo o acórdão sido expresso em dizer que o princípio da inafastabilidade de jurisdição não permite o acolhimento de referida tese, o tema estaria exaurido em sua essência ; ii) quanto a violação aos arts. 165 e 458 do CPC/73 entendeu ser o caso de incidência da Súmula 284/STF, porquanto referidos dispositivos não amparam a tese de "obter a condenação da parte adversa ao pagamento de quantia supostamente devida."

Pedi vista dos autos para uma análise mais acurada da demanda, o que o faço com base nos seguintes argumentos.

Com razão o ilustre relator ao rejeitar a violação ao art. 535, I e II do CPC/73, pois de fato, o reconhecimento da existência e exame efetivo dos seguintes documentos i) *parecer da procuradoria do INSS, devidamente homologado pelos funcionários competentes, reconhecendo a existência de crédito em favor da impetrante*, ii) *Planilha elaborada pela própria Previdência Social confirmando a existência de crédito em favor da Autora no valor originário de R\$1.576.976,68 (um milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos)*; iii) *Manifestação do Superintendente do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS à época dos fatos declinados na exordial, reconhecendo a dívida no valor de R\$1.576.976,68 (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos); em nada alteraria o resultado do julgamento. Não havendo, falar, pois em omissão apta a ensejar a anulação do acórdão embargado.

Observo, pois, que, além de o acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios ter justificado a razão pela qual não foram referidos documentos correlacionados, o próprio fundamento decisório – inafastabilidade de jurisdição em face da impossibilidade de ocorrência de coisa julgada administrativa – evidencia, por si só, a independências entre as instâncias administrativas e judiciais, bem como a desnecessidade do pleiteado exame.

A apontada violação ao art. 165 e 458 do CPC/1973 e a tese de que a decisão judicial que não contém os elementos estruturais – relatório, motivação e conclusão – não comporta conhecimento, pois a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 267, VI, DO CPC. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 26.799/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.4.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

[...]

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1371969/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 16.12.2014)

Por fim, esclareço ter pedido vista dos autos com a intenção de examinar se de fato os documentos apontados – parecer da procuradoria do INSS favorável a empresa, despacho da coordenação de administração patrimonial do INSS confirmando o parecer e cálculos de valores do direito da empresa elaborados pela Divisão de Suprimentos do INSS, etc – como relevantes poderiam justificar a tese de "direito líquido e certo ao recebimento de valores".

Sem razão, entretanto, pois analisando a demanda e seus desdobramentos processuais, não vejo como não acompanhar o relator. Explico. O acórdão recorrido registra fundamentos autônomos e aptos, por si só, a manter o resultado do julgado, a saber: i) o INSS não teria adotado o entendimento proferido pelo Superintendente Estadual, portanto, não haveria reconhecimento administrativo da dívida para embasar a ação de cobrança, ii) a questão do indenização em razão da necessidade de reequilíbrio econômico do contrato firmado entre as partes foi trazida ao deslinde (sendo objeto da contestação e um dos fundamentos da improcedência da ação) e foi rejeitado ao argumento do não preenchimento dos requisitos do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93 (e-stj 240).

Nada a respeito de referidos fundamentos foi impugnado pela parte recorrente. Estando esses aptos a manter o julgado recorrido, o simples retorno dos autos à instância de origem para o exame dos documentos retromencionados, em nada alterariam o resultado final do julgado, razão pela, qual a negativa, de violação é ao art. 535 do CPC, repito, é manifesta.

Com essas considerações, acompanho o relator para, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe seguimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0028934-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.658.324 / RJ

Números Origem: 00074848920034025102 200351020074840 74848920034025102

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PINHEIRO FARIA - RJ094115
FELIPE ESTEVES WEISSMANN E OUTRO(S) - RJ150252
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Equilíbrio Financeiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.